



D.E.
Publicado em 25/05/2

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000312-29.2007.4.04.7001/PR

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTONIO ROCHA
APELANTE : JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO
: CLAUDIO PESTANA
: ROBERTA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. TIPICIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A posse irregular de equipamento radiotransceptor, sem prova do exercício habitual de atividades de telecomunicação, configura o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962.

2. Comprovados materialidade, autoria e dolo, e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, devem ser mantidas as condenações pelo delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962.

3. Se o prazo prescricional decorrente da pena máxima cominada em abstrato transcorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade, em favor de todos os apelantes, em virtude da prescrição, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8260630v5** e, se solicitado, do código CRC **7D19854A**.

0000312-29.2007.4.04.7001



RRW©/GLLJ

8260630.V005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000312-29.2007.4.04.7001/PR

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTONIO ROCHA
APELANTE : JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO
: CLAUDIO PESTANA
: ROBERTA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO DEVERDSON DE SOUZA VENCESLAU, SANDRO APARECIDO SENA, JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLAUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ, pela prática do delito do artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, bem como pelo cometimento do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.

Os fatos foram assim descritos na inicial acusatória (fls. 04-06):

"Na tarde do dia 24/01/2007, policiais federais, em razão de uma denúncia anônima recebida, se deslocaram até um posto de combustíveis situado no Km 28 da Rodovia 369, no Município de Sertãoópolis/PR, e constataram que no local havia dois ônibus estacionados, ambos na cor branca, sendo um deles da marca Mercedes Bens, placas GKW-1148 de Contagem/MG, e o outro Scânia, placas BYF-9951 de Foz do Iguaçu/PR, bem como um veículo GM/CORSA, placas DIG-2418, cor prata, que também estava ali estacionado.

Os policiais abordaram os mencionados veículos e encontraram no interior dos ônibus diversas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. Os denunciados JOÃO DEVERSON DE SOUZA, SANDRO APARECIDO SENA, SÉRGIO SANTOS SENA, JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO foram localizados junto aos ônibus.

Verificou-se, ainda, que o veículo GM/Corsa funcionava como 'batedor' dos ônibus, e tinha como passageiros, em princípio, os denunciados CLAUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ DE SOUZA, tendo a equipe de fiscalização encontrado no interior do automóvel diversos documentos, alguns consistentes em comprovantes de compras ou de pedidos de mercadorias estrangeiras (fls. 18/35).

Ademais, a passageira do veículo GM/Corsa ROBERTA VAZ DE SOUZA é proprietária do ônibus de placas GKW-1148, conforme documento de fl. 217.

Constatou-se, outrossim, após buscas realizadas, que no interior do ônibus de placas BYF-9951 e do veículo Corsa de placas DIG-2418 estavam instalados equipamentos de radiocomunicação sintonizados na mesma frequência, demonstrando que eram utilizados para comunicação entre si (o que evidencia a condição de 'batedor' do veículo Corsa).

As mercadorias apreendidas com os denunciados foram descritas e avaliadas nos Autos de Infração de Mercadorias nº 0700048 (fls. 95 - mercadorias encontradas no ônibus de placas BYF-9951) e nº 0700049 (fls. 97 - mercadorias

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260628.V002





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

encontradas no ônibus de placas GKW-1148), à época, respectivamente, em **R\$ 149.363,52** (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), equivalentes a US\$ 69.508,00 (sessenta e nove mil, quinhentos e oito dólares norte-americanos) e em **R\$ 144.608,44** (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), equivalentes a US\$ 67.387,38 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos de dólares norte-americanos).

No caso de um a importação regular, incidiriam tributos (IPI, Imposto de Importação, PIS e COFINS) num valor total de R\$ 217.011,33 (duzentos e dezessete mil, onze reais e trinta e três centavos) no tocante às mercadorias encontradas no ônibus de placas BYF-9951, e de R\$ 186.073,57 (cento e oitenta e seis mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), no tocante às mercadorias encontradas no ônibus de placas GKW-1148, conforme cálculos de fls. 96 e 99/100, que não foram recolhidos.

A grande quantidade de mercadorias apreendidas, adquiridas pelos denunciados, demonstra sua destinação comercial.

Além dessas mercadorias foram apreendidos os equipamentos descritos às fls. 102/103, dentre os quais 02 (dois) transceptores FM, marca Yaesu, modelo FT-1802M, de números de série '6G080570' e '6G082399' com microfones e chave liga/desliga, 02 (duas) antenas e 01 (um) conector compatível com a saída de radiofrequência dos transceptores apresentados. Tais equipamentos foram encontrados no interior do ônibus de placas BYF-9951 e do veículo Corsa de placas DIG-2418.

Às fls. 248/250, foi realizado Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico, por meio do qual se constatou que os aparelhos operavam na faixa de frequência de 136 MHz a 174 MHz, com potência de 29,8 W para o aparelho de número de série 6G082399 e de 30,9 W para o aparelho de número de série 6G080570. Apurou-se, ainda, que em consulta ao site da ANATEL, 'não foi encontrado certificado de homologação para o modelo de aparelho em questão', bem como que qualquer aparelho de radiofrequência funcionando sem autorização do órgão competente pode ocasionar interferência nas radiocomunicações.

Verifica-se, assim, que todos os denunciados participaram da empreitada criminosa, porque estavam transportando dentro dos dois mencionados ônibus e com auxílio do veículo Corsa, a volumosa quantidade de mercadorias estrangeiras narradas acima, sem o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, e utilizaram equipamentos de radiocomunicação de maneira irregular.

A materialidade e a autoria dos delitos emergem dos Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias (fls. 95 e 97/98), do Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 97 e 99/100), do Laudo de Exame Merceológico (fls. 203/205), do Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 248/205) e de todo o contexto probatório".

A denúncia foi recebida em 16.4.2008 (fl. 08).

Instruído o feito, sobreveio sentença, publicada em 17.01.2014 (fl. 606), a qual julgou a parcialmente procedente a ação penal, no seguinte sentido: (a) absolver SANDRO APARECIDO SENA do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (b) extinguir a punibilidade de JOÃO DEVERDSON DE SOUZA VENCESLAU no que concerne ao delito previsto no artigo 334, § 1º, alíneas "b" e "c", do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal (prescrição); (c) condenar JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLÁUDIO PESTANA, ROBERTA VAZ DE SOUZA e SANDRO APARECIDO SENA, pela prática do delito tipificado no artigo 334, § 1º, alíneas "b" e "c", do Código Penal, combinado com o artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, cada qual; (d) condenar JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLÁUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ DE SOUZA, pela prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, cumulada com 11 (onze) dias-multa, a cada um; (c) aplicar o concurso material entre o contrabando e o delito contra as

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260628.V002





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

telecomunicações, detrair o tempo de prisão provisória, fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos para todos os réus.

A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 606v) e, após, foi reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena concretamente aplicada, em favor de JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLAUDIO PESTANA, ROBERTA VAZ e SANDRO APARECIDO SENA, no que tange à prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, alíneas "b" e "c", do Código Penal, combinado com o artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 399/1968 (fls. 607-608v).

Foi interposta apelação por JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLÁUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ DE SOUZA, na qual se sustentou ausência de lesividade da conduta contra as telecomunicações, ausência de dolo, desclassificação para o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, redução da pena privativa de liberdade e reforma da detração (fls. 615-622v).

Vieram contrarrazões (fls. 625-631).

A Procuradoria Regional da República na 4ª Região ofereceu parecer, opinando pelo desprovimento da apelação (fls. 704-713).

É o relatório.

À revisão.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8260628v2** e, se solicitado, do código CRC **2284DBB4**.

0000312-29.2007.4.04.7001



RRW©/RRW]

8260628.V002





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000312-29.2007.4.04.7001/PR

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTONIO ROCHA
APELANTE : JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO
: CLAUDIO PESTANA
: ROBERTA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Mérito.

O MM. Juiz Federal, Dr. Robson Carlos de Oliveira, deste modo analisou a materialidade, a autoria e o dolo do crime contra as telecomunicações (fls. 583-590):

"Materialidade.

A materialidade dos delitos está provada pelos seguintes meios de prova documental, pericial e testemunhal colhidos no Inquérito Policial e no processo, quais sejam: a) Auto de Prisão em Flagrante (2-12 do IPL); b) Autos de Apresentação e Apreensão (fl. 13 e fl. 102-103 do IPL); c) Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias ns. 0700048 e 0700049 (fl. 95 e 97-98 do IPL); d) Demonstrativos Presumidos de Tributos relativos aos Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias ns. 0700048 e 0700049 (fl. 96 e 99-100 do IPL); e) Laudo de Exame em Veículo Terrestre n. 508/07-SR/PR (fl. 208-212 do IPL); f) fotografias de fl. 107-111; g) Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 112-119 do IPL); h) Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico Radiocomunicação n. 1265/2007 (fl. 248-250 do IPL); i) Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) n. 0290/2007-SR/PR (fl. 204-205 do IPL); j) Depoimentos das testemunhas OSVALDO FAUSTINO BOTELHO, DIOMAR CLAUDIO BRUSCHI DE MENEZES, SÉRGIO HIRATA MYAMOTO, ROBERTA VAZ DE SOUZA, e interrogatórios dos indiciados-réus no IPL (fl. 2-12); k) depoimentos das testemunhas de acusação OSVALDO FAUSTINO BOTELHO e SÉRGIO HIRAMA MYAMOTO em Juízo (fl. 242-246); l) interrogatórios dos réus em Juízo (fl. 409-424).

Os Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias ns. 0700048 e 0700049 e respectivos Demonstrativos de Tributos (fl. 95-100 do IPL), o Laudo de Exame em Veículo Terrestre n. 508/07-SR/PR (fl. 208-212 do IPL), o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico Radiocomunicação n. 1265/2007 (fl. 248-250) e Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) n. 0290/2007-SR/PR (fl. 204-205), lavrados por servidor público, o que lhes garante fé pública, e demais provas e elementos acima mencionados comprovam a existência das mercadorias apreendidas (inclusive cigarros) apreendidos no dia 24/01/2007 de origem estrangeira e procedência incerta, no interior dos ônibus placas BYF 9951 e GWK 1148, que estavam acompanhados do veículo GM/Corsa placas DIG 2418 que funcionava como "batedor", os quais estavam em um posto de combustíveis situado no Km 28 da Rodovia 369, no Município de Sertãoópolis, bem como a instalação de rádios comunicadores no interior do veículo ônibus BYF 9951 e do veículo GM/Corsa DIG 2418.

Segundo os Demonstrativos Presumidos de Tributos relativos aos Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias ns. 0700048 e 0700049 (fl. 96 e 99-100 do IPL), ficou comprovado que a conduta descrita na denúncia iludiu R\$ 189.029,68 e R\$ 160.350,32 respectivamente, em tributos federais (II e IPI), totalizando R\$ 349.380,00 de tributos sonegados.

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260629.V003





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/1997, dúvida não há acerca da materialidade do crime em questão. Isso porque está provado que os rádios transmissores estavam aptos a funcionar, tinham potencialidade lesiva (acima de 25W), sendo, portanto, capazes de interferir em sistemas de comunicação VHF utilizados por Órgãos de Segurança Pública Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, não possuindo registro na ANATEL. Está provado igualmente que os rádios estavam instalados no ônibus BYF 9951 e no veículo GM/Corsa DIG 2418. O crime em questão é formal e permanente. Não era necessário que os rádios estivessem operando no momento da abordagem policial. A simples instalação dos rádios nos veículos já consumou o crime em questão.

Desse modo, restou provada a materialidade das condutas descritas na denúncia.

Autoria.

As provas da autoria do crime do art. 334, § 1º, "b", e "c" do Código Penal c/c art. 3º, "caput", do Decreto-Lei 399/1968 recaem sobre os réus SANDRO APARECIDO SENA, JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLÁUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ DE SOUZA e as provas de autoria do crime do art. 183 da Lei 9.472/1997 recaem sobre JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLÁUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ DE OLIVEIRA, impondo-se a absolvição do réu SANDRO APARECIDO SENA quanto a este último delito em homenagem ao princípio do "in dubio pro reo" diante da existência de dúvida invencível quanto à autoria delitiva.

Os policiais federais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, OSVALDO FAUSTINO BOTELHO e SÉRGIO HIRATA HYAMOTO, no IPL afirmaram que:

a) que se deslocou com outros policiais até o posto de combustíveis situado no Km 28, da Rodovia 369, em Sertanópolis a fim de averiguar denúncia anônima de que no local existiam 2 ônibus e respectivo "batedor", um veículo GM/Corsa de cor prata, que também estava estacionado no local; que no local constataram que haviam 2 ônibus estacionados, cor branca, sendo um deles placas GKW 1148 e BYF 9951, com 4 pessoas junto a tais veículos; ao percorrer o pátio do posto verificou que havia também um veículo GM/Corsa placas DIG 2418, com um casal e 2 crianças; percebeu que o veículo GM/Corsa era dotado de uma antena típica para frequência de radiocomunicador ao invés de antena para rádio/CD player; que em razão dessa constatação resolveram abordar os veículos em questão, sendo que uma das equipes se dirigiu aos ônibus enquanto outra se dirigiu até o veículo; ao chegar nos ônibus procedeu sua identificação e solicitou a identificação das pessoas que ali se encontravam, os quais se apresentaram como JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, SANDRO APARECIDO SENA, SÉRGIO SANTOS SENA e JOSÉ DEVERDSON DE SOUZA; questionou quem eram os motoristas dos ônibus, todavia nenhuma dessas pessoas se responsabilizou; foi feita vistoria nos coletivos, verificando de pronto que tanto nos bagageiros externos quanto na parte interna havia grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira; pode visualizar que o ônibus de placas BYF 9951 estava todo tomado de caixas de cigarros de procedência estrangeira; no outro coletivo, placas GKW 1148 havia diversas mercadorias, mas também cigarros; foi feito contato com a outra equipe que havia abordado o veículo GM/Corsa, quando foi informado que realmente o veículo tinha instalado em seu interior um equipamento de radiocomunicador, só que nenhum de seus ocupantes se responsabilizou como seu motorista; tais pessoas que estavam no GM/Corsa disseram que realmente estavam acompanhando o ônibus e que estavam conversando por meio de rádio; os ônibus se encontravam praticamente todos tomados de mercadorias e sem local para passageiro; foi dado voz de prisão a JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, SANDRO APARECIDO SENA, SÉRGIO SANTOS SENA e JOSÉ DEVERDSON DE SOUZA, bem como a CLÁUDIO PESTANA, que seguia no veículo Corsa, provavelmente na condição de batedor; que verificando os tickets de pedágio pode observar que a diferença de 1 minuto entre a passagem do veículo Corsa e o ônibus carregado de cigarros; (depósito do policial federal OSVALDO FAUSTINO BOTELHO, fl. 2-3 do IPL);

b) deslocou-se junto com outros policiais a um posto de combustíveis no Km 28 da Rodovia 369, em Sertanópolis-PR a fim de averiguar denúncia anônima; segundo o APF BOTELHO poderiam ser encontrados 2 ônibus provavelmente retornando do Paraguai e respectivo "batedor", um veículo GM/Corsa de cor prata, que também estava estacionado no local; no local citado constataram que realmente havia 2 ônibus estacionados embaixo de umas árvores, no fundo do pátio do posto, ambos da cor branca, placas GKW 1148 e BYF 9951; que havia 4 pessoas junto a tais ônibus; como estava acompanhado do EPF DIOMAR, se dirigiu ao pátio do posto e verificou que havia um veículo GM/Corsa de placas DIG 2418, com um casal e 2 crianças; que foi observado que o veículo Corsa era dotado de uma antena típica

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260629.V003





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de radiocomunicação; que diante dessa constatação resolveram abordar os veículos em questão, sendo que uma das equipes se dirigiu se dirigiu aos ônibus enquanto a outra se dirigiu até o veículo; que quando se aproximaram do veículo Corsa, o motorista deu a partida e engatou marca ré, todavia foi dado ordem para parar o veículo, prontamente obedecido pelo motorista, posteriormente identificado como CLÁUDIO PESTANA; que a passageira foi identificada como ROBERTA VAZ DE SOUZA, havia ainda 2 crianças no veículo DIEGO APARECIDO CARVALHO SENA e SEFANY AMARAL SENA, respectivamente 8 e 6 anos de idade; que estranhamente CLÁUDIO afirmou que não era o condutor do veículo, todavia não soube explicar o por quê tentou fugir quando da abordagem nem quem era seu condutor; que após essa abordagem se reuniu com a equipe do APF BOTELHO, o qual estava vistoriando os ônibus; que pode visualizar que ambos estavam com grande quantidade de mercadorias, tanto nos bagageiros externos quanto na parte destinada aos passageiros; que o APF BOTELHO deu voz de prisão em flagrante aos que se encontravam na posse dos ônibus JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, SANDRO APARECIDO SENA, SÉRGIO SANTOS SENA e JOSÉ DEVERDSON DE SOUZA, bem como a CLÁUDIO PESTANA, que estava no Corsa, em função de sua colaboração como provável "batedor"; (depoimento do policial federal SÉRGIO HIRATA MYAMOTO fl. 6-7 do IPL);

No processo, essas testemunhas confirmaram seus depoimentos prestados na fase de IPL. Com efeito, disseram que:

a) no dia dos fatos descritos na denúncia recebeu informações que num posto de combustíveis em Sertanópolis, na rodovia, existiriam 2 ônibus parados além de um veículo Corsa cor prata; para lá se dirigiu na companhia de policiais; no local de fato constataram estarem os 2 ônibus; no momento da abordagem dos ônibus algumas pessoas estavam no interior e próximo à frente do ônibus; a aproximadamente 50 metros estava o Corsa, que iniciou um deslocamento; outros policiais fizeram a abordagem desse veículo, e já identificaram de imediato que no Corsa tinha uma antena típica de rádio transmissor; na ocasião uma senhora que estava no Corsa junto com algumas crianças comentou que ouviu umas conversas no interior do veículo, mas não sabia dizer quem estava falando e nem como, por onde estava falando no rádio; essa própria senhora informou os policiais que esse veículo vinha acompanhando um dos ônibus desde a procedência até o local ali; a procedência seria de Foz do Iguaçu; quando da passagem no pedágio, foram encontrados uns tíquetes e dava um pequeno intervalo entre os veículos; no ônibus localizou-se o rádio também; na delegacia foram proceder a uma busca no Corsa; lá foi constatado que de fato tinha um rádio e no ônibus tinha; na delegacia foi necessário desmontar o painel do carro, tendo em vista que o rádio era instalado de forma a não indicar que tinha sistema de comunicação; próximas dos ônibus existiam 3 ou 4 pessoas; a testemunha se recorda de uma pessoa de mais idade, seria o réu TAVARES; ROBERTA disse que estava apenas de carona no Corsa na companhia de 2 crianças, que seriam seus filhos; foi liberada pois seria carona e esposa de uma das pessoas que estavam no ônibus; quanto às demais pessoas foi dado voz de prisão o pessoal que estava no interior do ônibus e na frente do ônibus; era possível qualificar a grande quantidade de mercadorias de valor alto; a maior parte das mercadorias era cigarro, com inscrição estrangeira, paraguaia; em um dos ônibus tinha na parte da frente um pouco de brinquedos, mas assim que retirava algumas caixas/embalagens de brinquedos já era somente cigarros; tinha um ônibus praticamente era 90% cigarros, a outra parte maior parte era cigarro, 80% de toda a mercadoria era cigarro; ROBERTA disse que tinha voz de rádio; o carro estava com botão instalado num cinzeiro em algum lugar do painel, que se aperta dissimuladamente, e quem está ali do lado escuta a conversa, vê o motorista a pessoa conversando; a testemunha viu o equipamento instalado; ROBERTA informou que a conversa (rádio) se deu durante o trajeto que ela fez, de Foz do Iguaçu, acompanhando o ônibus; foi a testemunha quem fez a apreensão do aparelho, após ter localizado; o rádio estava instalado debaixo do painel, dentro do painel de maneira camuflada; até para localizar esse rádio a testemunha começou pela antena até chegar no rádio de difícil localização; é instalado por pessoa especializada; ninguém quis assumir quem era o motorista (depoimento do policial federal OSVALDO FAUSTINO BOTELHO, fl. 242-244 do processo);

b) no dia dos fatos descritos na denúncia a testemunha juntamente com o policial BOTELHO saiu em diligência para verificar a procedência de 2 ônibus com um veículo que serviria de batedor; chegando no posto existiam 2 ônibus parados; foi em direção ao ônibus; o veículo Corsa tinha antena que é diferente a original; acha que era homem quem dirigia o Corsa; talvez tinha mulher e criança no Corsa; acha que tinha um ônibus que tinha bastante cigarros; o outro acha que era mercadorias diversas; o rádio no Corsa estava escondido; quem viu essa circunstância melhor acha foi o policial BOTELHO; acha que quando entrou no ônibus não tinha como andar; acha que não tinham assentos, porque tava tudo tomado de mercadorias; acha que era caixas de cigarro; a testemunha se dirigiu primeiro ao carro; viu o carro dando ré; no carro foi a testemunha e o policial DIOMAR; não chegou a abrir nenhuma caixa (depoimento do policial federal SÉRGIO HIRATA MYAMOTO, fl. 244-verso a 246 do processo);

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260629.V003





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No IPL e no processo os réus negaram a prática delitiva.

a) SANDRO APARECIDO SENA (que não depôs em Juízo) no IPL disse que: viajou para Foz do Iguaçu com seus familiares porque sua esposa é dessa cidade; que estava viajando no ônibus, todavia seus filhos DIEGO e STEFANY estavam viajando no carro; nega a posse das mercadorias; informa que estava viajando no ônibus com inscrição MARIANA (GKW 1148), porque seu irmão arrumou carona, porque não tinha condições de pagar passagem; seu irmão arrumou a carona; ele mora em Foz do Iguaçu; seus filhos viajavam no veículo Corsa "porque eles são pequenos e fica ruim de eles irem de ônibus"; nega que tenha mercadorias no ônibus; os responsáveis por elas correram quando da chegada dos policiais; não conhece o motorista do ônibus; (fl. 9 do IPL)

b) JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO no IPL disse que: mora em São Paulo, onde trabalha como motorista free lancer, às vezes realmente dirige ônibus; realmente estava viajando de carro, no GM/Corsa apreendido, juntamente com Roberta e 2 crianças, além do motorista; não sabe dizer o nome do motorista porque estava de carona; foi contratado para buscar um carro em Foz do Iguaçu, todavia o veículo não estava liberado, por este motivo voltou de carona, esclarece que não conhecia o dono do carro em que viajava e quem arrumou a carona foi o rapaz do hotel em que se encontrava; não sabe dizer se o veículo em que viajava tinha rádio, pode assegurar que o motorista não conversava com o rádio; não sabe dizer se o carro estava acompanhando o ônibus; estava viajando com CLÁUDIO PESTANA no veículo Corsa apreendido, mas ele não era o motorista; viajavam em 6 pessoas no veículo Corsa; nega que tenha qualquer mercadoria no ônibus; sabe que o ônibus iria até São Paulo; (fl. 11 do IPL)

b.1) JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO em Juízo disse que: não tem envolvimento nos fatos delitivos descritos na denúncia; foi até Foz do Iguaçu a pedido de um advogado de Ibiporã para retirar um ônibus; depois o advogado ligou para o réu voltar; é motorista e nessa condição iria trazer o ônibus que seria liberado; saiu de São Paulo, de ônibus de linha; foi com seu sobrinho CLÁUDIO; não deu certo a liberação do ônibus; informado, o réu pegou carona com rapaz do Corsa; não lembra o nome; estava no hotel em Foz do Iguaçu e o dono pediu uma carona para o réu que aceitou; o rapaz estava acompanhado de uma senhora e uma criança; o seu sobrinho também pegou carona; o motorista aparentemente era dono do carro; no carro estava o motorista, a mulher, o réu, seu sobrinho, e 1 criança; quando chegou em Sertãoópolis, o carro parou no posto; o réu ficou andando; não sabe dizer quanto tempo ficaram no posto, apenas sabe dizer que "eles ficaram muito tempo ali"; chegaram à tarde; quando saiu da lanchonete viu o carro saindo; seu sobrinho estava saindo com o Corsa; saiu para pedir para esperar e houve a abordagem; não viu nenhuma comunicação via rádio no veículo; não conhecia os demais réus; (fl. 417-420);

c) CLÁUDIO PESTANA no IPL disse que: quando da abordagem estava viajando no veículo Corsa na companhia de JOSÉ TAVARES, ROBERTA, 2 crianças e o motorista; não conhece o motorista do veículo, provavelmente ele trabalha para o dono do ônibus, porque já o conhecia de outra viagem; foi para Foz do Iguaçu para receber um dinheiro porque trabalha naquela cidade com caminhão, fazendo "bicos"; nega que tenha mercadorias de sua propriedade no ônibus, nega saber de quem são essas mercadorias; confirma que quando da abordagem realmente deu marcha a ré no veículo Corsa, porque ficou cismado pois viu todo mundo correndo e fez isso para proteger as crianças; confirma que estava na posse de R\$ 1.100,00, justamente o valor recebido como pagamento acima mencionado; (fl. 12 do IPL);

c.1) CLÁUDIO PESTANA em Juízo disse que: não era o motorista do Corsa; assustou-se com a abordagem policial e deu marcha ré no Corsa; a menina que estava no veículo começou a gritar; não era batedor; estava apenas de carona; tinha ido a Foz do Iguaçu buscar um ônibus, que era do seu tio JOSÉ TAVARES; como não houve liberação vieram de carona ele e o réu no Corsa; no veículo estava o réu, seu tio, ROBERTA, o réu SANDRO e um rapaz que estava dirigindo e na hora fugiu, que era dono do veículo; trabalhava com seu tio; mexia com "mercadoria"; o ônibus que foi pegar em Foz do Iguaçu foi apreendido com o réu; pegou carona em Foz do Iguaçu; foram de ônibus na ida; o advogado disse que tinha conseguido a liberação, mas chegou lá não tinha; o ônibus estava retido por apreensão de mercadorias; seu tio alugava ônibus para guias; o pessoal que trabalha no ônibus é conhecido do réu, porque o réu trabalhou lá; esse pessoal falou que tinha um carro de passeio que poderia dar carona; todos correram na hora; não conhece os motoristas dos ônibus; não sabia que ROBERTA era dona de um dos ônibus; estava do lado do Corsa quando houve a abordagem; é motorista e nessa condição traria o ônibus que teria sido liberado; não tem nada a ver com essa mercadoria; já mexeu com "mercadoria", mas dessa vez não tem nada a ver com a mercadoria apreendida; a menina que se assustou era a filha do SANDRO; não se recorda se SANDRO estava; sabe que a menina (sua filha) estava no carro; (fl. 409-412 do processo)

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260629.V003





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

d) ROBERTA VAZ DE SOUZA no IPL disse que: há 4 dias viajou para Foz do Iguaçu na companhia de uma amiga para conhecer essa localidade, viagem feita de carro, Fiat Pálio; por ter encontrado SANDRO APARECIDO SENA em Foz do Iguaçu e por conhecer a esposa deste, de nome LUCIENE, resolver voltar em sua companhia, tendo em vista que SANDRO viajava com seus 2 filhos; saiu de Foz do Iguaçu quando estava amanhecendo, no veículo estava SANDRO na direção, acompanhado por CLÁUDIO PESTANA, bem como as 2 crianças DIEGO APARECIDO CARVALHO SENA e STEFANY AMARAL SENA; confirma que houve conversa por meio de rádio, todavia não sabe dizer como era feito esse procedimento nem o que era conversado; pode dizer que o ônibus com a identificação MARIANA (GKW 1148) viajava acompanhando o carro em que a declarante viajava, de modo que o carro passava o ônibus e posteriormente o ônibus o ultrapassava, não sabe porque era adotado esse procedimento, alega que nunca viu esse tipo de ocorrência; informa que a viagem até o local da parada a declarante praticamente passou o tempo dormindo e não prestou atenção ao que foi conversado; ficaram parado um bom tempo no posto em que houve a abordagem pelo que soube um carro teve problemas mecânicos e tiveram que parar para socorrê-lo; no momento da abordagem SANDRO APARECIDO SENA estava junto aos ônibus; (fl. 7 do IPL);

d.1) ROBERTA VAZ DE SOUZA em Juízo disse que: foi a Foz do Iguaçu de passeio com uma amiga, que permaneceu lá e a ré resolveu voltar; pediu uma carona para voltar a São Paulo; estava o pessoal reunido num bar, falando que iam embora para São Paulo; pediu uma carona; um rapaz claro ofereceu a carona; no carro tinha 2 crianças e acha que uns 3 homens incluindo o motorista; não conhecia as crianças; não viu nada de rádio; não viu ele se comunicando com ninguém; no trecho existiam vários ônibus; não sabe os ônibus parados no posto eram os mesmos do trecho; quando chegaram no posto já estavam um ônibus, depois chegaram de carro, e após chegou outro ônibus; ficaram no posto cerca de 4 horas; quando da abordagem estava dentro do Corsa; o ônibus placas GKW 1148 não é de sua propriedade; um rapaz de nome CEZAR perguntou se a ré não queria ganhar um dinheirinho fácil; pediu que assinasse documento para levar a despachante para transferir um carro/ônibus no nome da ré, apenas para regularizar; a ré assinou, recebendo R\$ 2.000,00; não conhecia as pessoas presentes no Corsa; no dia da audiência de interrogatório identificou CLÁUDIO e outro que foi ouvido antes dela (JOSÉ TAVARES); (fl. 420-424)

A negativa de autoria quanto à prática delitativa dos crimes descritos na denúncia sucumbe diante das inúmeras contradições existentes entre os interrogatórios de todos os réus, no IPL e em Juízo, além de colidir com as demais provas produzidas no IPL e em Juízo, notadamente com os depoimentos dos policiais federais na fase investigativa e no processo.

Consoante depoimentos prestados pelos policiais federais no IPL, confirmados em Juízo, por ocasião da abordagem policial estavam dentro ou próximo dos ônibus os réus JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO e SANDRO APARECIDO SENA. Já no veículo Corsa encontrava-se CLÁUDIO PESTANA, que estava dirigindo e tentou fugir do local, e ROBERTA VAZ DE SOUZA. Diante dos interrogatórios prestados por CLÁUDIO PESTANA, JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO e ROBERTA VAZ DE SOUZA também viajava no veículo Corsa o réu JOSÉ TAVARES.

Os dois ônibus apreendidos transportavam e estavam repletos de mercadorias de origem estrangeira, inclusive cigarros, introduzidas irregularmente em solo pátrio, sem o pagamento dos tributos devidos e sem autorização da autoridade competente. As fotografias de fl. 75, 98, 107, 112 e 116, aliados ao laudo de fl. 208-212, do IPL, demonstram, além da grande quantidade de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas que os ônibus apreendidos tiveram retirados todos ou quase todos os assentos, justamente para facilitar o transporte de maior quantidade possível de mercadorias.

ROBERTA é proprietária do ônibus placas GWK 1148, consoante doc. fl. 217 do IPL, ônibus esse com as inscrições "MARIANA TUR", veículo no qual disse que estava viajando o réu SANDRO. SANDRO é pai dos 2 menores que viajavam no veículo Corsa placas DIG 2418. ROBERTA no IPL disse conhecer SANDRO.

JOSÉ TAVARES e CLÁUDIO (tio e sobrinho), viajam no Corsa juntamente com ROBERTA, e 2 crianças, justamente filhas de SANDRO. Esse veículo, pela prova dos autos, atuava na condição de "batedor" dos ônibus apreendidos, conclusão que se extrai a partir dos seguintes elementos de convicção: i) existência de vários pedidos/recibos de mercadorias estrangeiras encontradas em seu interior, especialmente cigarros (fl. 13-14; fl. 18-34 do IPL); ii) dos tickets de pedágio encontrados no Corsa e em um dos ônibus com pequeno intervalo de passagem entre os veículos no mesmo dia (fl. 3 e 13-14 do IPL); iii) da comunicação via rádio mantida entre o condutor do Corsa e o ônibus placas





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

BYF 9951, como disse ROBERTA em seu interrogatório policial e foi confirmado pelos depoimentos dos policiais federais por ocasião das prisões em flagrante; iv) pelo fato de ambos os veículos terem instalados rádios comunicadores (fl. 102-103), e v) pelo fato de que ROBERTA confirmou no IPL que o veículo Corsa ultrapassava o ônibus placas GWK 1148, justamente o veículo de sua propriedade, e vice-versa, durante todo o trajeto de Foz do Iguaçu até o local da apreensão.

Quanto às alegações dos réus as mesmas não merecem nenhuma credibilidade, vez que cercadas de contradições. ROBERTA negou ser de fato a proprietária do ônibus placas GWK 1148. Todavia, esse veículo está registrado em seu nome e coincidentemente no dia fatos ROBERTA estava no local da prisão e apreensão dos veículos. No IPL ROBERTA disse conhecer SANDRO e seus filhos, mas em Juízo negou conhecer qualquer dos réus, bem como negou conhecer as crianças de SANDRO, que com ela viajavam. ROBERTA disse ter pego carona em um bar. Já JOSÉ TAVARES disse em Juízo ter pego carona em um hotel. CLÁUDIO no processo disse pessoas que conhecia da época em que transportava mercadorias do Paraguai lhe arrumaram a carona. CLÁUDIO no IPL disse ter ido cobrar uma quantia em Foz do Iguaçu, aquela que foi encontrada em sua posse por ocasião da prisão. Em Juízo disse ter ido com seu tio JOSÉ TAVARES buscar um ônibus em Foz do Iguaçu a pedido de um advogado, versão apresentada por este no IPL e em Juízo. CLÁUDIO no processo disse que já teria "mexido com mercadoria" no passado, ou seja, que já teria trazido mercadorias contrabandeadas/descaminhadas do Paraguai, mas nega envolvimento nos fatos descritos na denúncia.

A convicção do Juízo se reforça a partir do interrogatório do réu JOÃO DEVERDSON DE SOUZA VENCESLAU (fl. 413-417) quando disse que "quando nós saí de lá, eu tinha conhecimento que esse Corsa estaria vindo pra São Paulo". Embora tenha dito que não sabia que o veículo Corsa acompanharia o ônibus em que se encontrava, as provas demonstram que o fazia.

Ademais, o motivo da parada dos ônibus e do Corsa (várias horas segundo disseram os próprios réus) é porque, segundo informou o réu JOÃO "falou que estava tendo blitz na divisão de Paraná com São Paulo. Aí ficamos lá e tal, das duas... mais ou menos umas sete horas". A notícia, parece ter sido dada por celular para alguém do ônibus em que viajava o réu JOÃO, o que comprova o envolvimento dos réus CLÁUDIO, JOSÉ, ROBERTA e SANDRO na prática delitiva.

Diante de tantas contradições entre as versões apresentadas, a qual conflita com a robusta prova produzida no IPL e no processo, a outras conclusões não se podem chegar senão que os réus JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO, SANDRO e ROBERTA, em coautoria, um aderindo ao dolo do outro, e todos voltados finalisticamente à realização da prática delitiva, em perfeita divisão de trabalho, transportaram, no dia fatos descritos na denúncia, e por meio dos ônibus placas BYF 9951 e GKW 1148 grande quantidade de mercadorias estrangeiras (inclusive cigarros) introduzidas irregularmente em solo nacional, sem autorização da autoridade competente e sem o pagamento dos tributos devidos, inequivocamente cientes dessa circunstância. A grande quantidade das mercadorias estrangeiras revela indiscutível exercício de atividade comercial, ficando rejeitada as teses em contrário apresentadas pela defesa.

SANDRO transportava parte das mercadorias no ônibus GKW 1148, aquele com inscrição "MARIANA TUR". Já JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO, e ROBERTA, que viajavam no veículo Corsa placas DIG 2418 prestavam auxílio atuando na condição de "batedores" dos dois ônibus, alertando os motoristas e outros envolvidos que estavam nos ônibus, por meio de rádios comunicadores (e outras formas de comunicação) sobre possíveis barreiras policiais, garantindo assim êxito no transporte das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas. Assim, está provado que SANDRO APARECIDO SENA, JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLÁUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ DE SOUZA praticaram o crime do art. 334, § 1º, "b" e "c" c/c art. 3º, "caput", do Decreto-Lei 399/1968 c/c art. 29 do Código Penal.

Em relação ao rádio comunicador instalado no veículo Corsa os réus em seus interrogatórios policial e judicial negaram a prática delitiva.

Todavia, a prova dos autos igualmente aponta no sentido de que os réus JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO e ROBERTA também foram autores do crime do art. 183 da Lei 9.472/1997.

Isso porque é notório que os rádios comunicadores são utilizados para a prática de crimes de contrabando, a fim de

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260629.V003





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

possibilitar que os envolvidos na empreitada delitiva mantenham contato entre si, pretendendo, não somente, acompanhar a carga ilícita, como também, ludibriar a fiscalização, avisando coautores sobre a existência de barreiras policiais ou da Receita Federal.

Esses equipamentos não são instalados aleatoriamente em qualquer veículo, não sendo razoável aceitar que os réus desconheciam sua existência. Toda situação fática impede que a situação possa ser considerada como mera coincidência. Ora, os correús JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO e ROBERTA estavam viajando juntos, e acompanhavam os ônibus apreendidos que transportavam grande quantidade de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas. O aparelho comunicador no Corsa estava oculto, consoante relato do policial OSVALDO FAUSTINO BOTELHO. Os dois aparelhos comunicadores (instalados no veículo Corsa e no ônibus BYF 9951) eram da mesma marca e modelo, pois segundo o Laudo Pericial de fl. 248-250 do IPL, tratava-se de dois transceptores FM, marca YAESU, modelo FT-1802M, diferindo apenas no número de série, sendo que ambos operavam na mesma frequência. Estavam aliás sintonizados na mesma frequência quando da prisão, conforme doc. fl. 109 e 111. ROBERTA disse categoricamente em seu depoimento prestado na fase de IPL, confirmado pelos depoimentos dos policiais federais, que o condutor do Corsa comunicava-se utilizando um rádio. Não é crível que os réus não ouviam as conversas mantidas via rádio instalado no veículo Corsa, ou que, diante de todo o contexto fático probatório, desconheciam sua existência.

Esse conjunto de circunstâncias comprova, ao contrário do que alegaram os acusados JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO e ROBERTA, que eles tinham sim ciência da existência dos equipamentos instalados irregularmente no veículo Corsa e dele fizeram uso durante todo o trajeto até o local da prisão, sendo, portanto, autores do crime do art. 183 da Lei 9.472/1997.

Não obstante a afirmação dos acusados de que desconheciam a existência dos rádios (tese já afastada), afirmando que não foram utilizados, o delito do artigo 183 da Lei 9.472/1997 é crime formal, cuja consumação se dá com a própria instalação não autorizada do aparelho de telecomunicação, independentemente da prova de sua efetiva utilização. Todavia, a prova dos autos aponta no sentido de que efetivamente o rádio comunicador instalado no veículo Corsa foi utilizado pelos réus JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO e ROBERTA para manter contato com o ônibus BYF 9951. O Laudo Pericial de fl. 248-250 do IPL examinou os aparelhos apreendidos nos veículos constatando que apresentaram potência de 29,8W e 30,9W. Em consulta à ANATEL, não fora encontrado certificado de homologação para o modelo de aparelho em questão. Assim, a efetiva utilização dos aparelhos passa a ser questão tangencial e sem relevância para a caracterização do delito, não obstante tudo indique que os acusados mantiveram contato ao longo do trecho (Foz do Iguaçu até Sertanópolis), com o ônibus BYF 9951, onde estava instalado o outro aparelho apreendido.

Ademais, diante da grande logística da empreitada delitiva, pode-se dizer que os réus agiram como habitualidade na prática desse delito.

Assim, considerando que no veículo Corsa placas DIG 2418, em que viajavam CLÁUDIO, JOSÉ TAVARES e ROBERTA fora encontrado escondido rádio comunicador, o qual foi utilizado para manter contato com o ônibus placas BYF 9951 (fato que se confirma a partir do relato de ROBERTA no IPL confirmado pelos depoimentos dos policiais federais), visando alertá-lo sobre possíveis barreiras policiais, sendo que o rádio instalado no interior Corsa não detinha homologação da ANATEL, colocando em risco o sistema de telecomunicações nacional e sintonizado na mesma frequência do rádio comunicador instalado no ônibus supramencionado, está provado que CLÁUDIO PESTANA, JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO e ROBERTA VAZ DE SOUZA praticaram o crime do art. 183 da Lei 9.472/1997 c/c art. 29 do Código Penal. A prova dos autos indica todos operaram esse rádio, estavam aliados ao mesmo fim, viajando no mesmo veículo, visando à mesma finalidade (garantir o sucesso da empreitada delitiva do crime do art. 334, § 1º, "b" e "c" c/c art. 3º, "caput", do Decreto-Lei 399/1968).

Sob outra angulação, não há prova de que SANDRO APARECIDO SENA tenha praticado o crime do art. 183 da Lei 9.472/1997, vez que viajava no ônibus GKW 1148 (com inscrições "MARIANA TUR"), no qual não foi apreendido equipamento de comunicação irregular, impondo-se sua absolvição quanto a este delito em homenagem ao princípio do "in dubio pro reo", por ausência de provas suficientes à condenação (art. 386, VII, do CPP)

Dolo.

No tipo penal do artigo 334, § 1º, "b" e "c" do Código Penal, c/c art. 3º, "caput", do Decreto-Lei 399/1968, o dolo é

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260629.V003





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

genérico.

A presença do dolo é evidente na conduta dos réus JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO, ROBERTA e SANDRO, diante das provas dos autos, sendo que eles transportavam os cigarros e mercadorias apreendidos, todos de origem estrangeira e procedência incerta, internados em território brasileiro sem recolhimento dos tributos respectivos, e sem autorização da autoridade competente. O Juízo reporta-se, aqui, à fundamentação adotada no tópico sobre a autoria.

Enfim, a prova produzida confirma que JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO, ROBERTA e SANDRO agiram com consciência e vontade de praticar a conduta delitiva.

Desse modo, pode-se afirmar que os réus agiram com vontade livre e consciente ao transportar os cigarros e bens descritos nos Autos de Infração com Apreensão de mercadorias descritos na denúncia, todos de origem estrangeira e procedência incerta, importados com a ilusão de tributos, e sem autorização da autoridade competente.

Restou, assim, provado que os réus JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO, ROBERTA e SANDRO praticaram com dolo o crime do artigo 334, § 1º, "b" e "c", do Código Penal, c/c art. 3º, "caput", do Decreto-Lei 399/1968 c/c art. 29 do Código Penal.

No tocante à apreciação do dolo, em relação ao artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, verifica-se que o núcleo da infração criminal descrita na norma encontra-se no verbo "desenvolver" e na expressão "clandestinamente", o que torna clara a caracterização do delito como formal, como apontado alhures.

Nesse contexto, o crime em comento não exige o chamado elemento subjetivo do tipo ou dolo específico, ou seja, basta que o agente com consciência e vontade desenvolva clandestinamente atividade de telecomunicação para realizar a conduta tipificada.

Diante de todo o contexto fático em que foram encontrados os rádios transmissores (da mesma marca e modelo; oculto no veículo Corsa em que viajavam juntos os réus JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO e ROBERTA, e que atuavam na condição de batedores dos veículos ônibus, conforme fundamentação do tópico sobre a autoria que este Juízo, por brevidade, se reporta), pode-se dizer que restou provado que os réus JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO e ROBERTA agiram com dolo igualmente em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/1997.

Assim, considerando essas provas e com base na fundamentação dos tópicos referentes à materialidade e à autoria, pode-se dizer que os réus JOSÉ TAVARES, CLÁUDIO e ROBERTA agiram com dolo inerente ao tipo do artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 quando da prática da conduta narrada na denúncia, i.e., com consciência e vontade desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações.

Desse modo, restou provado que os réus SANDRO APARECIDO SENA, JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLÁUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ DE SOUZA praticaram ação típica (subjetiva e objetivamente subsumível ao disposto no artigo 334, § 1º, "b" e "c", do Código Penal, c/c art. 3º, "caput", do Decreto-Lei 399/1968 c/c art. 29 do CP, e em relação a JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLÁUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ DE SOUZA igualmente subsumível ao disposto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal), antijurídica (contrária ao Direito) e culpável (os réus eram imputáveis, tinham potencial consciência da ilicitude e lhes era exigível conduta conforme o Direito), razão pela qual se impõe suas condenações às sanções previstas no artigo 334, § 1º, "b" e "c", do Código Penal, c/c art. 3º, "caput", do Decreto-Lei 399/1968 (SANDRO, JOSÉ, CLÁUDIO e ROBERTA) e também do artigo 183 da Lei 9.472/1997 (JOSÉ, CLÁUDIO e ROBERTA) c/c artigos 29 e 69 do Código Penal"

Quanto a tais pontos, não divirjo da sentença acima colacionada, a qual, aliás, refutou com precisão as teses de ausência de lesividade da conduta e de ausência de dolo dos agentes, ora renovadas em sede recursal.

Entretanto, **assiste razão** aos apelantes acerca da desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962.

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260629.V003





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o critério distintivo entre um e outro dos delitos está na habitualidade da conduta, que seria exigida para a configuração do crime da Lei nº 9.472/97, mas dispensável para aquele da Lei nº 4.117/62 (STF, HC 93870, Joaquim Barbosa, 20.4.2010; STF, HC 115137, Fux, 1ª. T., 13.2.14; STF, HC 115423, Barroso, 1ª. T., 18.2.14; STF, HC 120602, 1ª. T., Fux, 25.2.14; STJ, AGREsp 1113795/SP, Maria Thereza Moura, 2.8.12; STJ, AGRESP 1387258, Bellizze, 5ª. T., u., 20.11.13).

Na linha dos Tribunais Superiores, a 4ª Seção deste Tribunal decidiu no sentido de que o ato de "desenvolver" telecomunicações clandestinas compreende uma atitude que se projeta no tempo, tendo um caráter mais perene, enquanto que a "utilização" ou "instalação" são conceitos pontuais, podendo ocorrer até mesmo uma única vez, sem demandar habitualidade da conduta. (TRF4, EMBINFNUL. Nº 5008742-37.2011.404.7002, 4ª S., Rel. Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, m., 29.1.2014).

In casu, não restou provada a habitualidade no uso do aparelho, nos parâmetros da jurisprudência acima, tendo em vista que não há comprovação da prática reiterada de tal conduta por parte dos réus.

Assim, a posse de equipamento transceptor, sem autorização do órgão responsável (ANATEL), não evidencia o exercício habitual de atividades de telecomunicação, na forma do artigo 183 da Lei 9.472/97, mas, sim, o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334, §1º, "D", CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º, DECRETO-LEI Nº 399/68. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDIMENTO DE BENS. MANUTENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CÔMPUTO DA DETRAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. 1. a 2. (...). 3. Autoria e materialidade comprovadas a partir contexto probatório pela prática da conduta tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. 4. a 5. (...). (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000501-88.2009.404.7016, 7ª TURMA, Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/03/2015, PUBLICAÇÃO EM 27/03/2015)

Em conclusão, comprovados materialidade, autoria e dolo, e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, devem ser mantidas as condenações de JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLÁUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ DE SOUZA pelo delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962.

2. Prescrição.

Considerando a desclassificação da conduta, que importa numa pena entre 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, nota-se que **o prazo prescricional de 4 (quatro) anos**, decorrente da pena máxima cominada em abstrato, **transcorreu entre o recebimento da denúncia, 16.4.2008 (fl. 08), e a publicação da sentença condenatória, 17.01.2014 (fl. 606).**

Logo, impõe-se reconhecer, de ofício, a **extinção da punibilidade**, também quanto ao crime contra as telecomunicações, em favor dos apelantes, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos apelos e, de ofício, reconhecer a extinção da

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260629.V003





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

punibilidade, em favor de todos os apelantes, em virtude da prescrição.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8260629v3** e, se solicitado, do código CRC **3C45305**.

RRW©/RRW]

0000312-29.2007.4.04.7001

8260629.V003

